

Monismo X pluralismo jurídico e a herança eurocentrista de um Estado colonizado

Monism vs. legal pluralism and the Eurocentrist heritage of a colonized state

Teodoro da Silva Bergmann¹

Palavras-chave: Estado; monismo; pluralismo jurídico.

Keywords: *Legal pluralism; monism; state.*

O tema que se apresenta é um Estado colonizado, que possui herança eurocentrista em sua estrutura, sendo uma categoria ampla a ser estudada para o alcance dos objetivos do trabalho. O objetivo geral do trabalho é pesquisar o contraponto entre monismo e pluralismo jurídico, sobretudo, no contexto sociojurídico brasileiro, um Estado colonizado, com diversidade populacional regidas por normas provenientes de uma herança eurocentrista. Destaca-se como objetivos específicos do trabalho: (i) Descrever o monismo no seu berço com Hobbes, Locke e Rousseau alcançando Kelsen e contrapor ao pluralismo jurídico de Wolkmer; (ii) Analisar de forma crítica, buscando-se responder, o que seria uma possível solução que melhor se adeque à realidade do povo brasileiro diante da sua diversidade. Para tanto, elegeu-se o método dedutivo em uma pesquisa bibliográfica e coleta de documentação indireta, obtendo-se como resultados, ainda não conclusivos, que o pluralismo jurídico como propulsor para uma desconstrução do eurocentrismo dentro de um Estado colonizado. Inicia-se este estudo com o monismo jurídico, que tem origem europeia, com os doutrinadores Hobbes, Locke e Rousseau que, embora diverjam em alguns pontos, compartilham da ideia de origem do Estado a partir de um contrato social celebrado de forma consensual entre as pessoas, a fim de garantir; para Hobbes (1991), a preservação do homem; para Locke (2013), a preservação da propriedade privada; e para Rousseau (2014), preservar a liberdade. A ideia de poder

¹ Graduado em Direito pela Escola Superior de Criciúma - ESUCRI, e-mail: teodorobergmann@gmail.com

absoluto do Estado vem de Hobbes (1991), onde para ele, o homem é naturalmente mal e requer a existência de um órgão com poder e força suficientes para controlar estes instintos; em contrapartida, Rousseau (2014) trata o homem em seu estado natural como bom na sua essência, e acaba corrompido pela sociedade; Para Rousseau (2014), todo o poder e soberania emanam do povo, que renuncia à vontade, do individual para o coletivo, transferindo ao Estado este poder e a soberania, gerando como resultado, uma forma de democracia representativa; O último doutrinador desta corrente, se contrapõe aos dois primeiros, Locke (2013) desconsidera que o Estado detentor do monopólio do direito dependa do homem enquanto bom ou ruim, mas da necessidade da existência de uma organização com o escopo de preservar o direito, a liberdade e a propriedade privada expressamente num pacto social. Estes três doutrinadores têm em comum além da teoria monista, o fato de serem filósofos contratualistas, que como aço, funde uma ferramenta jurídica – o contrato – no seu sentido amplo, com o ideal monista jurídico, endossado, quando delega-se para o Estado, a função de produzir todo o ordenamento jurídico em conformidade com os interesses estatais de forma monopolizada, conseqüentemente excluindo qualquer ideia de aceitação, recepção e implementação de sistemas normativos alternativos, e daí a importância de falar do pluralismo jurídico como ferramenta de solução jurídico-normativa em um Estado colonizado. Para compreender melhor, é preciso falar da história do Direito, e a respeito, Lyra Filho (1980) expõe que há várias ideologias inverídicas perpetuadas como verdadeiras ao longo do tempo. Entre elas, às que pendem a confundir norma com o direito, como exemplo clássico, menciona-se Kelsen (1998), na Teoria Pura do Direito, obra-prima do monismo jurídico, esta obra, não apenas relacionou a Norma com o Direito, mas também o Direito com o Estado. Baseando-se neste fundamento Kelseano, vale salientar que as formas de legislar, sobre o que e como aplicar, são controlados pelo Estado, que é gerido por uma classe dominante, por consequência a relação direta entre o direito e o Estado, faz então, com que as normas alcancem uma classe burguesa, branca, conservadora, hegemônica e dominante. Para iniciar o raciocínio de desconstrução monista, Duguit (2009) opera em sua teoria que, o Direito não é somente o Estado provedor de normas, aja vista que ele não está acima do povo, e que as normas jurídicas são

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

provenientes da solidariedade social e regem não somente o povo, como também o Estado. O pensamento de Duguit (2009) ascende a ideia de uma outra fonte do direito que não seja apenas o direito positivo do Estado e nem o direito natural. Partindo da ideia de um Brasil plural, traz-se à baila o pensamento de Wood (2003) que menciona:

(...) A sociedade contemporânea se caracteriza por fragmentação crescente, diversificação de relações e experiências sociais, **pluralidade de estilos de vida, multiplicação de identidades pessoais**. Em outras palavras, estamos vivendo num mundo “pós-moderno”, um mundo em que **diversidade e diferença dissolveram todas as antigas certezas e todas as antigas universalidades**. (WOOD, 2003, p.220) (grifo nosso)

Wood (2003) ainda completa que, pode-se dizer que há o rompimento das velhas solidariedades, em especial a de classe, Wood (2003) ainda afirma que, há uma proliferação de movimentos sociais, estes com base em outras identidades e contra outras opressões, surgem movimentos relacionados à raça, ao gênero, à etnicidade, à sexualidade, entre outros, que acaba mudando comportamentos individuais na sociedade, resultando em uma expansão da sociedade civil. Cabe mencionar a diversidade identitária, cultural e novas possibilidades de outras fontes do direito, o Pluralismo Jurídico surge com o embate esclarecedor e propulsor; Segundo Wolkmer (2001), o Pluralismo Jurídico é a coexistência de vários ordenamentos jurídicos válidos dentro das limitações de um único Estado. Wolkmer (2001) ainda menciona que o Direito é baseado exclusivamente em ideologias e interesses da classe burguesa denotando seu caráter capitalista, que propaga e reproduz o individualismo, não atendendo às demandas minoritárias. Partindo desta premissa, como o Brasil é um Estado colonizado e com herança eurocentrista, a homogeneização dos direitos é um vício habitual, e faz-se parecer utópica a possibilidade de coexistir diversos ordenamentos jurídicos em um único Estado, com uma diversidade identitária extraordinária, onde acredita-se em uma democracia (supostamente) representativa, que claramente é incapaz de alcançar os sujeitos de direito diante da realidade socioeconômica e cultural, sendo esta, uma forma de perpetuar o colonialismo e afastar o vivo e real pluralismo jurídico. Por fim, ainda que no Brasil a herança eurocentrista esteja positivada inclusive na carta magna, é importante olhar para o indivíduo enquanto Ser e criador de fenômenos jurídicos, sociais, culturais e

econômicos. A ideia de expansão da sociedade civil proveniente dos movimentos sociais crescentes, subdivididos em movimentos de representatividade identitária deixa claro o quão inadequado é o ordenamento jurídico brasileiro norteados pelo eurocentrismo, sendo o pluralismo jurídico o remédio adequado para abarcar a diversidade social, ainda que distante da atual realidade, demonstra ser o meio promissor para alavancar e iniciar este processo. É o preto, é o pobre e é o índio. É a criança e a mulher, a descrença e as várias fé(s). No singular não existe amor, na singularidade existe afeto, na pluralidade o afago e a esperança de um povo para o capital infesto. Que poeta seria eu se não provocasse este manifesto?

REFERÊNCIAS

DUGUIT, Pierre Marie Nicolas Léon. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean- Jaques. **O Contrato Social**. São Paulo, ed. Ridendo Castigat Mores, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia Contra o Capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. 1. ed. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.